



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.968 - AP (2011/0058373-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON BENJAMIM BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RENILDA CANTUÁRIA DE SIQUEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ, DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (AgRg na Rcl 9.858/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.968 - AP (2011/0058373-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON BENJAMIM BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RENILDA CANTUÁRIA DE SIQUEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDMILSON BENJAMIM BARBOSA contra decisão que tornou sem efeito anterior decisão de fls. 242/245, e determinou a redistribuição dos autos a um dos Ministros que compõem a eg. Primeira Seção, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido é oriundo do julgamento de recurso de apelação onde se discute a modificação das cláusulas dos contratos que estabelece a amortização de parcelas oriundas de empréstimos em consignação em folha de pagamento de servidor do Estado do Amapá.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado por sua Corte Especial, estabeleceu que "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art.

9º, XI)" (EResp 1163337/RS, Corte Especial, Rel. o Min. SIDNEI BENETI, DJe de 12/8/2014).

Diante do exposto, de ofício, torno sem efeito a decisão de fls. 242/245 (e-STJ), com o que fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 248/251 (e-STJ).

Redistribuíam-se os autos a um dos eminentes Ministros que compõem a eg.

Primeira Seção, Publique-se." (e-STJ, fl. 253)

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, que, por se tratar de competência relativa, esta teria-se prorrogado, razão pela qual é inviável a presente redistribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.968 - AP (2011/0058373-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ EDMILSON BENJAMIM BARBOSA**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **RENILDA CANTUÁRIA DE SIQUEIRA PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na espécie, a reconsideração feita, para se determinar a redistribuição dos autos a um dos Ministros que compõem a eg. Primeira Seção, deu-se em virtude de não ter sido observada a alteração promovida ao RISTJ pela Emenda Regimental nº 11, de 2010, no seu artigo 9º, § 1º, XI, o qual atribuiu às duas Turmas integrantes da Primeira Seção o processamento e julgamento de matéria relativa a "servidores públicos civis e militares".

Observa-se, ainda, que essa decisão, de caráter provisório, ao tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida, não tem o condão de causar prejuízo às partes.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se que *"é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes"* (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013).

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.160.555/BA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2013)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em razão da ausência de previsão de pedido de reconsideração no RISTJ e na legislação processual civil, esta Corte tem recebido essa espécie de requerimento como agravo regimental.

2. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013).

3. Agravo regimental não conhecido."

(RCD no REsp 1.530.327/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/6/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a redistribuição de processo é irrecorrível, por consubstanciar mero ato ordinatório que não causa qualquer prejuízo jurídico à partes.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 619.872/PR, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/3/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.075.690/RJ, RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 2/3/2009)

Por oportuno, ressalte-se que o art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça somente restringe ao início do julgamento a alegação pela parte interessada de prevenção ou de incompetência do órgão julgador, não se aplicando a referida restrição ao Relator, que pode, de ofício e a qualquer tempo, reconhecer essas questões.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0058373-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.403.968 / AP**

Números Origem: 13537120108030000 257353320078030001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDMILSON BENJAMIM BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RENILDA CANTUÁRIA DE SIQUEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ EDMILSON BENJAMIM BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RENILDA CANTUÁRIA DE SIQUEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.